DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3056/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2142/2014
PROTOCOLO	: 1483260
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1-LEANDRO PERES DE MATOS 2-CIRO JOSÉ TOALDO 3-JOSÉ IZAURI DE MACEDO 4-FÁTIMA LOURDES FERREIRA LIUTI
CARGOS	: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA 3-PREFEITO 4-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.18/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2013
CONTRATADO	: ACEN – ASSICIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE ALVENARIA
VALOR INICIAL	: R$ 24.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos de n.4 ao n.9 ao Contrato Administrativo n. 18/2013 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa ACEN – Associação Comercial e Empresarial de Naviraí, tendo como objeto a locação de um imóvel em alvenaria.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação da contratação direta dispensa de licitação n. 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 5692/2014 (pç. 34, fl. 92).

Quanto aos Termos Aditivos de n. 1, n.2 e n. 3, por meio **Acordão n.133/2017** (pç. 61, fls.478/480), foram declarados regulares e regular com ressalva, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 63590/2017** (pç.89, fls.879/889), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 4; nº 5; nº 6; nº 7; nº 8 e nº 9** ao Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a ACEN – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
> **b) Regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a ACEN – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.15857/2019** (pç.90, fl.890), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 4º ao 9º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

TERMOS ADITIVOS

Analisando o teor dos autos, observo que os Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 tiveram como objeto a alteração das cláusulas quarta e quinta do Contrato Administrativo n.18/2013, as quais tratam da vigência e do valor contratado (pç.64, fls.487/488; pç.66, fls.508/509; pç.68, fls.524/525; pç.70, fls. 542/543; pç.75, fls.560/561 e pç.79, fls. 599/600).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que os Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 ao referido contrato estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo (pç. 89, fls. 879/889):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 24.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 101.576,26
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 125.576,26
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 143.748,16
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -18.171,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 125.576,26
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 125.576,26
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 125.576,26

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 24.000,00 acresceu o valor total dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 8 em R$ 101.576,26, empenhou o valor de R$ 143.748,16, na sequência anulou R$ 18.171,90. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 125.576,26, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda que, por meio do Termo de Encerramento (pç.88, fl.671), firmado em 06/11/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da (Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016).

Ademais, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 18/2013 (pç.13 fl.47) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fls.2/6) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** dos **Termos Aditivos de n. 4 ao n.9** ao **Contrato Administrativo n. 18/2013,** bem como, de sua respectiva **execução contratual** entre o Município de Naviraí e a empresa e a empresa ACEN – Associação Comercial e Empresarial de Naviraí;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC